



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

240
Ref
①

10.204.27

1
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

Acordam, no Tribunal da Relação de Lisboa,
Em Processo de Contra-Ordenação e, por senten-
ça de 20 de julho de 2002 do 1.º juízo do Tri-
bunal de Comarca de Lisboa foi a arguida
Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas condena-
da pela prática da contra-ordenação prevista e
punida pelos art. 27-1 al. b) e 37-6 do dec. Lei
371/93 do 29 de Outubro na soma de € 12500,00
(doze mil e quinhentos euros). Mais foi a argui-
da condenada em taxa de justiça e custas,
Inconformada com o decidido interpôs re-
curso a arguida Câmara dos Técnicos Oficiais
de Contas que na motivação apresentada e, na
que interessa à apreciação do recurso, formulou
as seguintes conclusões;

1- Ao considerar provados todos os factos cons-
tantes da acusação, foi os julgar confessados,
o Tribunal a quo desconsidera que o presente
processo obedece às normas processuais pre-
vistas no dec. Lei 133/82 do 27 de Outubro e,
quando aplicáveis, as previstas no Codi de Proc. Penal
e, não às normas de processo civil, o que signi-
fica que, por um lado, é a acusação que compete
o ônus da prova dos factos constitutivos da
contra-ordenação e, por outro lado, não é admissí-
vel a confissão em articulado, por admiss-
são por acordo;

LITOLISUS

2- Ao admitir o conhecimento da questão da nulidade da decisão da DACC foi aquela ter invocado como fundamento factos que não constavam na nota de ilicitude notificada à recorrente (veja-se, designadamente, os n.ºs 18 e 19 da decisão da DACC), sobre os quais esta não se pôde pronunciar, nos termos do art. 5.º do decr. lei 433/82 de 27 de Outubro a sentença recorrida incorre na nulidade prevista no art. 379-1 do C. do P. Por aplicação "ex vi" do art. 41-1 do decr. lei 433/82 de 27 de Outubro. Deve a sentença recorrida ser reusgada, anulando-se a coima aplicada.

Admitido o recurso e, efectuadas as necessárias notificações a Digna Magistrada do Ministério Público apresentou a sua resposta onde concluiu que deve ser mantida a decisão recorrida e a coima aplicada.

Subidos os autos a esta instância o Ex.º Procurador Geral Adjunto no seu visto fez constar que oportunamente tomara posição sobre o objecto do recurso. Colhidos os vistos cumpre apreciar e decidir.

Da sentença recorrida e, no que concerne à fundamentação consta o seguinte:

Factos provados:

Todos os constantes da acusação, foi confessados.

O Tribunal formou a sua decisão com base na confissão dos factos e nos documentos juntos aos autos."

A recorrente sustentou na sua manifestação que o presente processo obedece às normas processuais do dec. lei n.º 33/82 de 27 de Outubro e, às previstas no Cód. de Proc. Penal e, não às normas do processo civil, sendo a acusação que compete o ónus da prova, não sendo admissível a confissão em articulado; a sentença recorrida incorre na nulidade prevista no art. 379-1 al. c) do C.P. Penal "ex vi" do art. 41-1 do dec. lei n.º 33/82 de 27 de Outubro.

Vejamos, então, se a sentença recorrida enferma de nulidade prevista no art. 379-1 do Cód. de Proc. Penal, aplicável "ex vi" do art. 41-1 do dec. lei n.º 33/82 de 27 de Outubro.

Desde logo, há que salientar que como dispõe o art. 64-4 da lei quadro das contra-ordenações dec. lei n.º 33/82 de 27 de Outubro, em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado. E, os requisitos da sentença em processo de contra-ordenação obedece às regras e, aos preceitos reguladores do processo criminal art. 41-1 do dec. lei n.º 33/82 de 27 de Outubro. E, a sentença em processo penal sempre forma relatório art. 374-1 do Cód. de Proc. Penal, a que se segue a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda

que consta, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal art. 374-2 do Cód. de Proc. Penal. Quer dizer que os motivos que fundamentam a decisão são de facto e de direito. Os motivos de facto têm de ser seleccionados de entre os factos provados e não provados; e em razão dos factos provados e não provados que o tribunal há-de tomar a decisão. Esta também se baseia em fundamentos de direito. As razões de direito que servem para fundamentar a decisão devem também ser especificadas na fundamentação da sentença. A lei obriga a uma indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal, para haver a certeza de que não se socorrem de elementos não permitidos, para que se possa fazer um controlo no sentido do conhecimento das que foram utilizadas pelo tribunal e, o exame crítico dessas mesmas provas. E, foi o que a sentença recorrida não fez. Na verdade, não se fez a enumeração dos factos provados e não provados e, nem uma palavra sobre o exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. A sentença sob recurso não contém, pois, as menções referidas naquele art. 374-2 do Cód. de Proc. Penal e, daí que, enferma da nulidade prevista no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

242
301

art. 379-1 al/a/ do Cód. de Proc. Penal, nulidade que não só pode ser arguida, como conhecida em recurso art. 379-2 do mesmo diploma, Acontece que em processo de contra-ordenação a 2ª instância apenas conheceu da matéria de direito art. 75-1 do dec. lei 433/82 de 27 de Outubro, o que significa que o Tribunal da Relação funcionava como Tribunal de 1ª instância, cabendo à 1ª instância a enumeração dos factos provados e não provados e, a este Tribunal de recurso cabe-lhe fazer a interpretação e aplicações das normas aplicáveis. Da que se deixa dita, resulta que a sentença recorrida não deu cumprimento ao estatuído no art. 374-2 do Cód. de Proc. Penal, pelo que enflema da nulidade prevista no art. 379-1 al/a/ do Cód. de Proc. Penal e, daí, a procedência do recurso.

Nos termos expostos, aenda-se em conceder provimento ao recurso, remogando-se a sentença recorrida a substituir por outra, que dê cumprimento ao art. 374-2 do Cód. de Proc. Penal, aplicável por força do art. 41-1 do dec. lei nº 433/82 de 27 de Outubro.

Não há lugar a taxa de justiça.

Lisboa 11 de mayo de 2003,

Mmanuel Cabral Amaral,

2002/5/8
Mmanuel
San Miguel